

TC 018.576/2019-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura

Responsáveis: Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91) e Antonio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91) e Antonio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 07-9595, descrito da seguinte forma: “Realizar 160 apresentações teatrais itinerantes em comunidades carentes e entidades beneficentes em cidades do Estado de São Paulo, durante 4 meses.”

HISTÓRICO

2. Em 18/4/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 349/2018.

3. A Portaria n. 462, de 07/08/2008, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 455.980,00, no período de 08/08/2008 a 31/12/2009 (peça 8), com prazo para execução dos recursos 26/09/2008 a 31/12/2009, recaindo o prazo para prestação de contas em 28/2/2010.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 455.000,00, em 26/9/2008, conforme atesta o recibo (peça 9) e o extrato bancário (peça 18).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, não comprovação do cumprimento dos objetivos pactuados. No Relatório Final não foram discriminadas as comunidades, entidades e mesmo as cidades beneficiadas pelo projeto. Também não houve comprovação da realização das 160 apresentações, conforme sugerido quando da apresentação de seus objetivos. As fotos constantes no processo não são suficientes para averiguar o retorno social do projeto. Não comprovou-se o atendimento a medidas de acessibilidade física. Não restou comprovado, por meio de registros fotográficos, audiovisuais, ou quaisquer outras formas, a utilização de um ônibus que transportará uma parte deste público a passeios regionais ou culturais, junto a um grupo de atores que desenvolverão todo um trabalho de entretenimento, no momento em que as pessoas entrarão no ônibus até o local da visitação, conforme proposto. Ademais, não foram anexados aos autos do processo a identificação dos atores e suas respectivas qualificações profissionais, comprovando suas



competências para integrar o projeto. Propõe-se a confecção de folders e cartazes e nenhum dos materiais foram anexados ao processo.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 38), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 410.649,57, imputando-se a responsabilidade a Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me, na condição de contratado, Felipe Vaz Amorim, na condição de dirigente e Antonio Carlos Belini Amorim, na condição de dirigente.

8. Em 20/5/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 39), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 40 e 41).

9. Em 31/5/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 42).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 26/9/2008, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. – Me e Antônio Carlos Belini Amorim, notificados por meio do Comunicado 95/2016 (peça 5).

10.2. Felipe Vaz Amorim, não há nos autos comprovação de notificação endereçada ao responsável.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 693.431,14, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me	028.952/2018-9 (CBEX, ENCERRADO), 028.955/2018-8 (CBEX, ENCERRADO), 003.614/2015-8 (TCE, ENCERRADO), 006.427/2019-7 (TCE, ABERTO), 031.462/2018-9 (TCE, ABERTO), 006.471/2019-6 (TCE, ABERTO), 006.478/2019-0 (TCE, ABERTO), 033.320/2018-7 (TCE, ABERTO), 036.726/2018-4 (TCE, ABERTO), 041.318/2018-8 (TCE,



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	ABERTO), 041.326/2018-0 (TCE, ABERTO), 021.395/2016-0 (TCE, ABERTO), 023.884/2018-5 (TCE, ABERTO), 023.775/2018-1 (TCE, ABERTO), 025.340/2017-4 (TCE, ABERTO) e 025.337/2017-3 (TCE, ABERTO)
Felipe Vaz Amorim	010.291/2019-9 (CBEX, ENCERRADO), 028.955/2018-8 (CBEX, ENCERRADO), 028.954/2018-1 (CBEX, ENCERRADO), 025.210/2017-3 (CBEX, ENCERRADO), 025.209/2017-5 (CBEX, ENCERRADO), 035.546/2016-6 (CBEX, ENCERRADO), 035.545/2016-0 (CBEX, ENCERRADO), 003.614/2015-8 (TCE, ENCERRADO), 009.221/2015-8 (TCE, ENCERRADO), 002.231/2015-8 (TCE, ENCERRADO), 027.721/2018-3 (TCE, ABERTO), 025.312/2017-0 (TCE, ABERTO), 036.179/2018-3 (TCE, ABERTO), 036.717/2018-5 (TCE, ABERTO), 039.126/2018-8 (TCE, ABERTO), 025.341/2017-0 (TCE, ABERTO), 027.717/2018-6 (TCE, ABERTO), 027.693/2018-0 (TCE, ABERTO), 027.727/2018-1 (TCE, ABERTO), 024.223/2018-2 (TCE, ABERTO), 028.309/2017-0 (TCE, ABERTO), 025.202/2017-0 (TCE, ABERTO), 030.105/2017-0 (TCE, ABERTO), 031.462/2018-9 (TCE, ABERTO), 006.469/2019-1 (TCE, ABERTO), 027.723/2018-6 (TCE, ABERTO), 006.256/2019-8 (TCE, ABERTO), 009.926/2019-4 (TCE, ABERTO), 006.471/2019-6 (TCE, ABERTO), 027.519/2017-1 (TCE, ABERTO), 034.668/2018-7 (TCE, ABERTO), 041.333/2018-7 (TCE, ABERTO), 036.726/2018-4 (TCE, ABERTO), 033.320/2018-7 (TCE, ABERTO), 006.478/2019-0 (TCE, ABERTO), 036.708/2018-6 (TCE, ABERTO), 038.454/2018-1 (TCE, ABERTO), 041.318/2018-8 (TCE, ABERTO), 011.296/2018-6 (TCE, ABERTO), 041.326/2018-0 (TCE, ABERTO), 021.395/2016-0 (TCE, ABERTO), 023.884/2018-5 (TCE, ABERTO), 023.775/2018-1 (TCE, ABERTO), 024.972/2017-7 (TCE, ABERTO), 027.702/2017-0 (TCE, ABERTO), 025.313/2017-7 (TCE, ABERTO), 025.337/2017-3 (TCE, ABERTO), 025.340/2017-4 (TCE, ABERTO), 015.281/2016-7 (TCE, ABERTO), 039.341/2018-6 (TCE, ABERTO) e 018.568/2019-0 (TCE, ABERTO)
Antonio Carlos Belini Amorim	010.291/2019-9 (CBEX, ENCERRADO), 003.813/2019-3 (CBEX, ENCERRADO), 003.811/2019-0 (CBEX, ENCERRADO), 028.955/2018-8 (CBEX, ENCERRADO),



	<p>028.953/2018-5 (CBEX, ENCERRADO), 025.210/2017-3 (CBEX, ENCERRADO), 025.208/2017-9 (CBEX, ENCERRADO), 035.546/2016-6 (CBEX, ENCERRADO), 035.544/2016-3 (CBEX, ENCERRADO), 012.326/2017-8 (TCE, ENCERRADO), 002.231/2015-8 (TCE, ENCERRADO), 003.614/2015-8 (TCE, ENCERRADO), 009.221/2015-8 (TCE, ENCERRADO), 027.721/2018-3 (TCE, ABERTO), 006.427/2019-7 (TCE, ABERTO), 025.312/2017-0 (TCE, ABERTO), 039.126/2018-8 (TCE, ABERTO), 036.717/2018-5 (TCE, ABERTO), 036.179/2018-3 (TCE, ABERTO), 025.341/2017-0 (TCE, ABERTO), 027.717/2018-6 (TCE, ABERTO), 027.693/2018-0 (TCE, ABERTO), 027.727/2018-1 (TCE, ABERTO), 024.223/2018-2 (TCE, ABERTO), 028.309/2017-0 (TCE, ABERTO), 025.202/2017-0 (TCE, ABERTO), 030.105/2017-0 (TCE, ABERTO), 031.462/2018-9 (TCE, ABERTO), 006.469/2019-1 (TCE, ABERTO), 009.926/2019-4 (TCE, ABERTO), 027.723/2018-6 (TCE, ABERTO), 006.256/2019-8 (TCE, ABERTO), 006.471/2019-6 (TCE, ABERTO), 027.519/2017-1 (TCE, ABERTO), 034.668/2018-7 (TCE, ABERTO), 041.333/2018-7 (TCE, ABERTO), 006.478/2019-0 (TCE, ABERTO), 036.726/2018-4 (TCE, ABERTO), 036.708/2018-6 (TCE, ABERTO), 033.320/2018-7 (TCE, ABERTO), 041.318/2018-8 (TCE, ABERTO), 041.319/2018-4 (TCE, ABERTO), 041.326/2018-0 (TCE, ABERTO), 021.395/2016-0 (TCE, ABERTO), 023.884/2018-5 (TCE, ABERTO), 023.775/2018-1 (TCE, ABERTO), 025.340/2017-4 (TCE, ABERTO), 025.313/2017-7 (TCE, ABERTO), 024.972/2017-7 (TCE, ABERTO), 025.337/2017-3 (TCE, ABERTO), 027.702/2017-0 (TCE, ABERTO), 015.281/2016-7 (TCE, ABERTO), 039.341/2018-6 (TCE, ABERTO) e 018.568/2019-0 (TCE, ABERTO)</p>
--	---

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCEs
Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me	897/2018 (R\$ 650.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	<p>886/2018 (R\$ 902.071,94) - Aguardando manifestação do controle interno</p> <p>931/2018 (R\$ 272.907,29) - Aguardando manifestação do controle interno</p> <p>1322/2018 (R\$ 720.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador</p> <p>2534/2018 (R\$ 661.133,87) - Aguardando manifestação do controle interno</p>
Felipe Vaz Amorim	<p>897/2018 (R\$ 650.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador</p> <p>886/2018 (R\$ 902.071,94) - Aguardando manifestação do controle interno</p> <p>1287/2019 (R\$ 207.971,84) - Aguardando manifestação do controle interno</p> <p>605/2018 (R\$ 748.780,00) - Aguardando manifestação do controle interno</p> <p>977/2018 (R\$ 574.991,92) - Aguardando ajustes do instaurador</p> <p>1322/2018 (R\$ 720.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador</p> <p>2534/2018 (R\$ 661.133,87) - Aguardando manifestação do controle interno</p> <p>841/2018 (R\$ 309.241,00) - Aguardando manifestação do controle interno</p> <p>922/2018 (R\$ 709.286,32) - Aguardando manifestação do controle interno</p> <p>994/2018 (R\$ 311.535,00) - Aguardando manifestação do controle interno</p> <p>931/2018 (R\$ 272.907,29) - Aguardando manifestação do controle interno</p> <p>917/2018 (R\$ 659.035,57) - Aguardando ajustes do instaurador</p> <p>1577/2018 (R\$ 642.000,00) - Aguardando manifestação do controle interno</p> <p>902/2018 (R\$ 772.340,08) - Aguardando manifestação do controle interno</p>
Antonio Carlos Belini Amorim	<p>897/2018 (R\$ 650.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador</p>



	841/2018 (R\$ 309.241,00) - Aguardando manifestação do controle interno
	922/2018 (R\$ 709.286,32) - Aguardando manifestação do controle interno
	886/2018 (R\$ 902.071,94) - Aguardando manifestação do controle interno
	994/2018 (R\$ 311.535,00) - Aguardando manifestação do controle interno
	1287/2019 (R\$ 207.971,84) - Aguardando manifestação do controle interno
	931/2018 (R\$ 272.907,29) - Aguardando manifestação do controle interno
	977/2018 (R\$ 574.991,92) - Aguardando ajustes do instaurador
	917/2018 (R\$ 659.035,57) - Aguardando ajustes do instaurador
	1322/2018 (R\$ 720.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador
	1577/2018 (R\$ 642.000,00) - Aguardando manifestação do controle interno
	2534/2018 (R\$ 661.133,87) - Aguardando manifestação do controle interno

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que a Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74), Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91) e Antonio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), era(m) a(s) pessoa(s) responsável(eis) pela gestão e execução dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 07-9595, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 28/2/2010.

16. O Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja convenente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013 – Primeira Câmara às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

17. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla



Defesa”.

18. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

19. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

19.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União. Não comprovação do cumprimento dos objetivos pactuados. No Relatório Final não foram discriminadas as comunidades, entidades e mesmo as cidades beneficiadas pelo projeto. Também não houve comprovação da realização das 160 apresentações, conforme proposto em seus objetivos. As fotos constantes no processo não são suficientes para averiguar o retorno social do projeto. Não comprovou-se o atendimento a medidas de acessibilidade física. Não restou comprovado por meio de registros fotográficos, audiovisuais, ou quaisquer outras formas, a utilização de um ônibus, previsto para transporte de parte do público a passeios regionais ou culturais. Não foram anexados aos autos do processo a identificação dos atores e suas respectivas qualificações profissionais, comprovando suas competências para integrar o projeto. Não comprovação da confecção de folders e cartazes, sem apresentação desses materiais ao processo.

19.1.1. Evidências da irregularidade: Matriz de responsabilização (peça 33), Recibo de incentivo (peça 9), Avaliação da execução do projeto (peça 27), Análise de Prestação de Contas (peça 29), Relatório final (peça 17) e Parecer financeiro (peça 28).

19.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei n. 8.313/91, arts. 29 e 30 (Lei de Incentivo à Cultura) e Decreto 5.761/2006, art. 38.

19.2. Débitos relacionados aos responsáveis Antonio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91) e Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
26/9/2008	455.000,00	D1
1/6/2010	44.350,43	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/8/2019: R\$ 757.151,84

19.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

19.2.2. **Responsável:** Felipe Vaz Amorim.

19.2.2.1. Conduta: na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 26/9/2008 a 31/12/2009, em face as seguintes constatações: não discriminação no relatório final das comunidades, entidades e cidades beneficiadas pelo projeto; não comprovação da realização das 160 apresentações, conforme proposto em seus objetivos e do retorno social do projeto; não comprovação do atendimento a medidas de acessibilidade física; não comprovação por meio de registros fotográficos, audiovisuais, ou quaisquer outras formas, da utilização de um ônibus, previsto para transporte de parte do público a passeios regionais ou culturais; não comprovação da identificação e qualificação dos atores e não comprovação da elaboração de folders e cartazes relativos ao projeto.



19.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 26/9/2008 a 31/12/2009.

19.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar os necessários documentos e demais elementos probatórios da realização das despesas, de forma a comprar a regular aplicação dos recursos.

19.2.3. **Responsável:** Antonio Carlos Belini Amorim.

19.2.3.1. Conduta: na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 26/9/2008 a 31/12/2009, em face as seguintes constatações: não discriminação no relatório final das comunidades, entidades e cidades beneficiadas pelo projeto; não comprovação da realização das 160 apresentações, conforme proposto em seus objetivos e do retorno social do projeto; não comprovação do atendimento a medidas de acessibilidade física; não comprovação por meio de registros fotográficos, audiovisuais, ou quaisquer outras formas, da utilização de um ônibus, previsto para transporte de parte do público a passeios regionais ou culturais; não comprovação da identificação e qualificação dos atores e não comprovação da elaboração de folders e cartazes relativos ao projeto.

19.2.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 26/9/2008 a 31/12/2009.

19.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar os necessários documentos e demais elementos probatórios da realização das despesas, de forma a comprar a regular aplicação dos recursos.

19.2.4. **Responsável:** Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me.

19.2.4.1. Conduta: na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 26/9/2008 a 31/12/2009, em face as seguintes constatações: não discriminação no relatório final das comunidades, entidades e cidades beneficiadas pelo projeto; não comprovação da realização das 160 apresentações, conforme proposto em seus objetivos e do retorno social do projeto; não comprovação do atendimento a medidas de acessibilidade física; não comprovação por meio de registros fotográficos, audiovisuais, ou quaisquer outras formas, da utilização de um ônibus, previsto para transporte de parte do público a passeios regionais ou culturais; não comprovação da identificação e qualificação dos atores e não comprovação da elaboração de folders e cartazes relativos ao projeto.

19.2.4.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 26/9/2008 a 31/12/2009.

19.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar, por meio de seus representantes legais, os necessários documentos e demais elementos probatórios da realização das despesas, de forma a comprar a regular aplicação dos recursos.

19.2.5. Fundamentação para o encaminhamento:

19.2.5.1. Restou caracterizada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.



19.2.5.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

19.2.6. Encaminhamento: citação.

20. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me, Felipe Vaz Amorim e Antonio Carlos Belini Amorim, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

21. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

22. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 26/9/2008 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 06/08/2019.

Informações Adicionais

23. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Marcos Bemquerer, para a citação proposta, nos termos da portaria MBC 1, de 14/7/2014.

CONCLUSÃO

24. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me, Felipe Vaz Amorim e Antonio Carlos Belini Amorim, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me (CNPJ: 07.481.398/0001-74), na condição de contratado, em solidariedade com Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim.

Irregularidade: não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União. Não comprovação do cumprimento dos objetivos pactuados. No Relatório Final não foram discriminadas as comunidades, entidades e mesmo as cidades beneficiadas pelo projeto. Também

não houve comprovação da realização das 160 apresentações, conforme proposto em seus objetivos. As fotos constantes no processo não são suficientes para averiguar o retorno social do projeto. Não comprovou-se o atendimento a medidas de acessibilidade física. Não restou comprovado por meio de registros fotográficos, audiovisuais, ou quaisquer outras formas, a utilização de um ônibus, previsto para transporte de parte do público a passeios regionais ou culturais. Não foram anexados aos autos do processo a identificação dos atores e suas respectivas qualificações profissionais, comprovando suas competências para integrar o projeto. Não comprovação da confecção de folders e cartazes, sem apresentação desses materiais ao processo.

Evidências da irregularidade: Matriz de responsabilização (peça 33), Recibo de incentivo (peça 9), Avaliação da execução do projeto (peça 27), Análise de Prestação de Contas (peça 29), Relatório final (peça 17) e Parecer financeiro (peça 28).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei n. 8.313/91, arts. 29 e 30 (Lei de Incentivo à Cultura) e Decreto 5.761/2006, art. 38.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/8/2019: R\$ 757.151,84

Conduta: na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 26/9/2008 a 31/12/2009, em face as seguintes constatações: não discriminação no relatório final das comunidades, entidades e cidades beneficiadas pelo projeto; não comprovação da realização das 160 apresentações, conforme proposto em seus objetivos e do retorno social do projeto; não comprovação do atendimento a medidas de acessibilidade física; não comprovação por meio de registros fotográficos, audiovisuais, ou quaisquer outras formas, da utilização de um ônibus, previsto para transporte de parte do público a passeios regionais ou culturais; não comprovação da identificação e qualificação dos atores e não comprovação da elaboração de folders e cartazes relativos ao projeto.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 26/9/2008 a 31/12/2009.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar, por meio de seus representantes legais, os necessários documentos e demais elementos probatórios da realização das despesas, de forma a comprar a regular aplicação dos recursos.

Débito relacionado ao responsável Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), na condição de dirigente, em solidariedade com Antonio Carlos Belini Amorim e Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me.

Irregularidade: não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União. Não comprovação do cumprimento dos objetivos pactuados. No Relatório Final não foram discriminadas as comunidades, entidades e mesmo as cidades beneficiadas pelo projeto. Também não houve comprovação da realização das 160 apresentações, conforme proposto em seus objetivos. As fotos constantes no processo não são suficientes para averiguar o retorno social do projeto. Não comprovou-se o atendimento a medidas de acessibilidade física. Não restou comprovado por meio de registros fotográficos, audiovisuais, ou quaisquer outras formas, a utilização de um ônibus, previsto para transporte de parte do público a passeios regionais ou culturais. Não foram anexados aos autos do processo a identificação dos atores e suas respectivas qualificações profissionais, comprovando suas competências para integrar o projeto. Não comprovação da confecção de folders e cartazes, sem apresentação desses materiais ao processo.

Evidências da irregularidade: Matriz de responsabilização (peça 33), Recibo de incentivo (peça 9), Avaliação da execução do projeto (peça 27), Análise de Prestação de Contas (peça 29), Relatório final (peça 17) e Parecer financeiro (peça 28).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei n. 8.313/91, arts. 29 e 30 (Lei de Incentivo à Cultura) e Decreto 5.761/2006, art. 38.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/8/2019: R\$ 757.151,84

Conduta: na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 26/9/2008 a 31/12/2009, em face as seguintes constatações: não discriminação no relatório final das comunidades, entidades e cidades beneficiadas pelo projeto; não comprovação da realização das 160 apresentações, conforme proposto em seus objetivos e do retorno social do projeto; não comprovação do atendimento a medidas de acessibilidade física; não comprovação por meio de registros fotográficos, audiovisuais, ou quaisquer outras formas, da utilização de um ônibus, previsto para transporte de parte do público a passeios regionais ou culturais; não comprovação da identificação e qualificação dos atores e não comprovação da elaboração de folders e cartazes relativos ao projeto.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 26/9/2008 a 31/12/2009.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar os necessários documentos e demais elementos probatórios da realização das despesas, de forma a comprar a regular aplicação dos recursos.

Débito relacionado ao responsável Antonio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), na condição de dirigente, em solidariedade com Felipe Vaz Amorim e Solução Cultural Consultoria Em Projetos Culturais Ltda. - Me.

Irregularidade: não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União. Não comprovação do cumprimento dos objetivos pactuados. No Relatório Final não foram discriminadas as comunidades, entidades e mesmo as cidades beneficiadas pelo projeto. Também não houve comprovação da realização das 160 apresentações, conforme proposto em seus objetivos. As fotos constantes no processo não são suficientes para averiguar o retorno social do projeto. Não comprovou-se o atendimento a medidas de acessibilidade física. Não restou comprovado por meio de registros fotográficos, audiovisuais, ou quaisquer outras formas, a utilização de um ônibus, previsto para transporte de parte do público a passeios regionais ou culturais. Não foram anexados aos autos do processo a identificação dos atores e suas respectivas qualificações profissionais, comprovando suas competências para integrar o projeto. Não comprovação da confecção de folders e cartazes, sem apresentação desses materiais ao processo.

Evidências da irregularidade: Matriz de responsabilização (peça 33), Recibo de incentivo (peça 9), Avaliação da execução do projeto (peça 27), Análise de Prestação de Contas (peça 29), Relatório final (peça 17) e Parecer financeiro (peça 28).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Lei n. 8.313/91, arts. 29 e 30 (Lei de Incentivo à Cultura) e Decreto 5.761/2006, art. 38.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/8/2019: R\$ 757.151,84



Conduta: na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 26/9/2008 a 31/12/2009, em face as seguintes constatações: não discriminação no relatório final das comunidades, entidades e cidades beneficiadas pelo projeto; não comprovação da realização das 160 apresentações, conforme proposto em seus objetivos e do retorno social do projeto; não comprovação do atendimento a medidas de acessibilidade física; não comprovação por meio de registros fotográficos, audiovisuais, ou quaisquer outras formas, da utilização de um ônibus, previsto para transporte de parte do público a passeios regionais ou culturais; não comprovação da identificação e qualificação dos atores e não comprovação da elaboração de folders e cartazes relativos ao projeto.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 26/9/2008 a 31/12/2009.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar os necessários documentos e demais elementos probatórios da realização das despesas, de forma a comprar a regular aplicação dos recursos.

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 6 de agosto de 2019.

(Assinado eletronicamente)
ADILSON SOUZA GAMBATI
AUFC – Matrícula TCU 3050-3